



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.869 - RS (2011/0094239-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO -
IDCC
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Apesar da relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, a análise da necessidade, ou não, da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é tarefa afeita às instâncias ordinárias, responsáveis pela análise quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e dependente do exame fático-probatório dos autos. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.869 - RS (2011/0094239-0)

AGRAVANTE	:	BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS	:	EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S) JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADO	:	FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por BANCO FINASA S/A contra a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento por incidência da súmula 7/STJ.

Sustenta o agravante que não se busca revolvimento de matéria fático-probatória, razão pela qual é de ser afastada a súmula 7/STJ.

Em breve síntese, é o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.406.869 - RS (2011/0094239-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **BANCO FINASA S/A**
ADVOGADOS : **EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)**
: **JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO -**
: **IDCC**
ADVOGADO : **FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACÓRDÃO QUE DETERMINA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM ENTENDIMENTO DO STJ.

1. Apesar da relação jurídica existente entre o contratante e a instituição financeira ser disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, a análise da necessidade, ou não, da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC, é tarefa afeita às instâncias ordinárias, responsáveis pela análise quanto às condições de verossimilhança da alegação e de hipossuficiência, segundo as regras ordinárias da experiência e dependente do exame fático-probatório dos autos. Rever a conclusão do Tribunal de origem demandaria o reexame de provas, conduta vedada ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não comporta guarida.

Sendo de consumo a relação entre o banco e seu cliente, aplicável à controvérsia o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297/STJ), que prescreve, em seu art. 6º, inciso VIII, a possibilidade de inversão do ônus da prova quando, a critério do juiz, o consumidor for considerado hipossuficiente.

Da leitura do aresto recorrido, infere-se que o Tribunal de origem concluiu pela necessidade de inversão do *onus probandi*, tão somente para determinar que o agravante exhiba os contratos submetidos à revisão, tendo em vista a hipossuficiência dos consumidores, representados pelo agravado.

Ressalte-se que no pertinente à alegada violação do art. 6º, VIII, do CDC, ou seja, acerca da inversão do ônus da prova, a análise da presença ou não dos requisitos autorizadores à determinação dessa medida é providência que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, sendo portanto vedada em sede de recurso especial, em face do teor da Súmula 07 do STJ. Por isso que não conheço do recurso quanto ao ponto.

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ÔNUS DA PROVA. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. DÉBITOS PRETÉRITOS. SÚMULA 83/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. É vedada, em sede de recurso especial, a análise da presença dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova, previstos no inciso VIII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, porquanto tal providência demandaria o reexame do conjunto fático-probatório.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1390385/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANO MORAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO-OCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL - INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - PRÉVIA COMUNICAÇÃO - COMPROVAÇÃO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM SUPEDÂNEO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO JUNTADO AOS AUTOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ÓBICE DO ENUNCIADO 7/STJ - FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA - MANUTENÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 1377273/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. FACULDADE DO JULGADOR. CASUÍSTICA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A inversão dos ônus da prova, nas ações atinentes à direitos consumeristas, como sóem ser aquelas relativas ao fornecimento de energia elétrica, incumbe ao julgador, à luz da análise casuística.

(Precedente: REsp 1085630/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 18/03/2009)

2. O recurso não reúne condições de admissibilidade, uma vez que a aferição do preenchimento dos requisitos autorizadores da inversão do onus probandi, carece de incursão em aspectos fático-probatórios insindicaíveis em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 07/S.T.J, uma vez que o Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, assim definiu a questão.

[...]

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1108057/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 10/05/2011)

3. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não socorreria o agravante.

É que o v. acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento desta Corte Superior. Em outras oportunidades, assim me manifestei:

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. LEGALIDADE. ART. 557 DO CPC. POSSIBILIDADE DE AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. POSSIBILIDADE.

1. Não há óbice a que seja invertido o ônus da prova em ação coletiva - providência que, em realidade, beneficia a coletividade consumidora -, ainda que se cuide de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

2. Deveras, "a defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas" - a qual deverá sempre ser facilitada, por exemplo, com a inversão do ônus da prova - "poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo" (art. 81 do CDC).

3. Recurso especial improvido.

(REsp 951.785/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2011, DJe 18/02/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. MÚTUO. APLICAÇÃO DO CDC. SÚMULA 297/STJ. A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA FICA A CRITÉRIO DO JUIZ, CONFORME APRECIACÃO DOS ASPECTOS DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO CONSUMIDOR E DE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA, CONCEITOS INTRINSECAMENTE LIGADOS AO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS DELINEADO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, CUJO REEXAME É VEDADO EM SEDE ESPECIAL PELO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

(...)

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(AgRg no Ag 967.393/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 10/09/2010)

4. Consigne-se, por fim, que o recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental e aplico multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionado ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0094239-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no 1.406.869 / RS**

Números Origem: 10800440530 70032804718 70038228680

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADO : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Arrendamento Mercantil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO FINASA S/A
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E OUTRO(S)
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADO : FERNANDO SCHIAFINO SOUTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.